



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.812/17

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BELÉM, relativa ao exercício de 2016. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão. ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da LRF. Aplicação de MULTA e outras providências. Recursos de Reconsideração. Conhecimento e não provimento. Recurso de Revisão. Fato novo. Conhecimento e provimento total. Existência de segundo gestor durante o exercício. Regularidade com ressalvas.

A C Ó R D Ã O APL – TC - 00190/20

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do **PROCESSO TC-05.812/17** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, exercício de 2016**, de responsabilidade do Prefeito Sr. **EDGARD GAMA**.
2. Na sessão de 23/01/19, este Tribunal Pleno decidiu, por meio do **Parecer PPL TC 00010/19** e do Acórdão **APL TC 00026/19**:
 - 2.1. Emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. **EDGARD GAMA**;
 - 2.2. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF;
 - 2.3. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do Prefeito Municipal o Sr. **EDGARD GAMA**, exercício 2016;
 - 2.4. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. **KATIANE PIRES QUEIROGA**;
 - 2.5. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. **EDNA BERTO LIRA**;
 - 2.6. **APLICAR MULTA** ao Sr. **EDGARD GAMA**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 101,19 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
 - 2.7. **APLICAR MULTA** à Sra. **KATIANE PIRES QUEIROGA**, gestora do Fundo de Saúde, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 60,71 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
 - 2.8. **APLICAR MULTA** à Sra. **EDNA BERTO LIRA**, gestora do Fundo de Assistência Social, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 40,47 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.9. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de não repetir as falhas ora constatadas
3. Na sessão de 26/10/19, ao analisar Recursos de Reconsideração interpostos pelo ex-Prefeito Municipal e gestoras dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, este Tribunal Pleno decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 00462/19**, dar **conhecimento** aos presentes RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão APL TC 00026/19.
4. Houve pedidos de parcelamento das multas aplicadas pelo Acórdão APL TC 00026/19, que foram atendidos por meio das seguintes decisões singulares:
- 4.1. **Decisão DSPL TC 098/19**: DEFERIU o pedido de parcelamento da multa aplicada feito pelo Sr. **EDGARD GAMA**, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 208,33 (duzentos e oito reais e trinta e três centavos);
- 4.2. **Decisão DSPL TC 002/20**: DEFERIU o pedido de parcelamento da multa aplicada feito pela Sra. **KATIANE PIRES QUEIROGA**, em 10(dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- 4.3. **Decisão DSPL TC 003/20**: DEFERIU o pedido de parcelamento da multa aplicada feito pela Sra. **EDNA BERTO LIRA**, em 10(dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais).
5. Em 02/03/20, a Sra. EDNA BERTO LIRA interpôs o presente Recurso de Revisão, pleiteando, em resumo, a exclusão da multa a ela aplicada.
6. A Unidade Técnica, ao se manifestar acerca da petição recursal (fls. 6266/6269), concluiu não haver fundamento para a modificação da decisão atacada.
7. O **MPJTC**, em parecer de fls. 6117/9122, pugnou **CONHECIMENTO** do recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de Pilões, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, e, no mérito, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se intacto o **Acórdão APL-TC-00026/19**.
8. O processo foi agendado para a sessão, efetuadas as comunicações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 18/93 estabelece, quanto ao **Recurso de Revisão**:

Art. 35. *De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:*

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Portanto, para manejar Recurso de Revisão, cabe ao recorrente comprovar a existência de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos ou superveniência de documentos novos sobre a prova produzida. Sem a ocorrência de uma dessas hipóteses, o recurso carece do mínimo para sua admissibilidade.

No caso em exame, a Sra. Edna Berto Lira trouxe aos autos, no Recurso de Revisão, informação até então desconhecida: **a recorrente não foi a única gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Belém durante o exercício de 2016**. Na verdade, a interessada passou **menos de dois meses** no cargo, conforme demonstra a Portaria de exoneração nº 39/2016, anexada ao Recurso, fls. 6222.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A informação da existência de dois gestores responsáveis no exercício figura na prestação de contas do FMAS, que constituiu o **Processo TC 05.814/17**, anexado aos presentes autos. O encaminhamento da PCA, inclusive, foi realizado por **ALBA VALERIA FERREIRA**, sucessora de Edna Berto Lira. Prova disto é que o nome de Alba Valeria Ferreira encontra-se ao final do relatório de atividades encaminhado naquela PCA e o TRAMITA informa os períodos de responsabilidade das duas gestoras:

Registro de PCA (05814/17)	
Dados Gerais	
Número de Protocolo	05814/17 @
Categoria de Processo	Acompanhamento de Gestão
Subcategoria	PCA - Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado	Fundo Municipal de Assistência Social de Belém
Gestor	Viviann Francisca Sales Fernandes
Data de Entrada	31/03/2017
Setor	ANDF
Fase	Juntado
Estágio	Juntado
Estado	Em trâmite
Volumes	1
Situação Juntada	Anexado (Ao Proc. 05812/17)
Localização Física	
Exercício	2016
Valor do Processo	1.544.329,04
Assunto	Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2016.

Interessados			
Nome	Interesse	Período	Observação
Alba Valeria Ferreira	Ex-Gestor(a)	18/02/2016 - 31/12/2016	
Edna Berto Lira	Ex-Gestor(a)	01/01/2013 - 17/02/2016	
João Gilberto Carneiro		01/01/2013 - 17/02/2016	
Ismael da Costa	Contador(a)	18/02/2016 - 31/12/2016	
		01/01/2017 - 31/12/2020	
Viviann Francisca Sales Fernandes	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020	

Ato Processual

Entretanto, o relatório de análise da prestação de contas do FMAS – consolidado com o relatório da PCA da Prefeitura Municipal – **não menciona a existência de duas gestoras**¹, nem o fato foi revelado ou alegado em nenhum momento da instrução processual pelo órgão de instrução, ou pela recorrente.

Dadas as circunstâncias, parece-me que a alegação da recorrente enquadra-se no conceito de **fato novo**, legitimando o conhecimento do presente recurso.

Superadas as questões preliminares, a apreciação meritória deste Colegiado quanto à gestão do FMAS no exercício de 2016, destacou as seguintes eivas remanescentes:

- Não realização de processos licitatórios exigíveis (R\$ 35.693,76, sendo R\$ 24.000,00 em serviços de assessoria contábil e R\$ 11.693,76 em fornecimento de material); e
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes.

Quanto às **licitações não realizadas**, é oportuno ponderar que a contratação de serviços contábeis por inexistência licitatória vem sendo admitida por esta Corte, não residindo, no presente caso, falha a ser atribuída a nenhuma das gestoras.

Relativamente à aquisição de materiais, em favor de Parente Muniz e Filhos, no valor de 11.693,76, todas as despesas foram de responsabilidade de ALBA VALERIA FERREIRA, conforme documento 31.158/18:

¹ Conforme relatório inicial (fls.1176):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BELEM	0000845	22/07/2016	PARENTE MUNIZ FILHO & CIA	R\$ 11.300,00	Importancia empenhada para o pagamento pelo fornecimento de um veiculo de tração mecanica moto honda /NXR BROS 160, ano/modelo 2016/2016, cor vermelha, chassi 9C2KD1000GRO19219, numero do motor KD10EOGO18943, para atender as necessidades ao Programa BolsaFamilia, através da Secretaria de Desenvolvimento Social do Fundo Municipal de Assistencia Social, deste Municipio, conforme comprovante anexo.	Alba Valeria Ferreira
2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BELEM	0000977	12/08/2016	PARENTE MUNIZ FILHO & CIA	R\$ 330,54	Importancia empenhada para o pagamento pelo fornecimento de material para o Programa Bolsa Familia, através da Secretaria de Desenvolvimento Social do Fundo Municipal de Assistencia Social, deste Municipio, conforme comprovante anexo.	Alba Valeria Ferreira
2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BELEM	0001163	15/09/2016	PARENTE MUNIZ FILHO & CIA	R\$ 53,22	Importancia empenhada para o pagamento pelo fornecimento de material para ser utilizado na primeira revisão do veiculo moto de placa QFP-9957, pertencente a Secretaria de Desenvolvimento Social do Fundo Municipal de Assistencia Social, deste Municipio, conforme comprovante anexo.	Alba Valeria Ferreira
2016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BELEM	0001162	15/09/2016	PARENTE MUNIZ FILHO & CIA	R\$ 10,00	Importancia empenhada para o pagamento pelos serviços prestados limpeza e lubrificação do veiculo moto de placa QFP-9957, pertencente a Secretaria de Desenvolvimento Social do Fundo Municipal de Assistencia Social, deste Municipio, conforme comprovante anexo.	Alba Valeria Ferreira
				PARENTE MUNIZ FILHO & CIA Total	R\$ 11.693,76		0

Registre-se que a decisão recorrida entendeu que a falha **não fundamentou a aplicação da multa**, sendo motivadora tão somente de recomendações à atual gestão (Acórdão APL TC 00010/19 - fls. 6049).

A segunda irregularidade no âmbito do FMAS consistiu na **incorreta classificação de despesas de pessoal como "outros serviços de terceiro – pessoa física"**. Esta foi a falha que serviu de fundamento único para a aplicação da penalidade pecuniária a EDNA BERTO LIRA. Com a devida vênia, não vislumbro na conduta gravidade suficiente para, de per si, fundamentar a sanção a qualquer uma das gestoras, sendo suficiente a baixa de recomendações à atual gestão, no sentido do aperfeiçoamento dos registros contábeis para evitar a repetição da inconsistência, o que já ocorreu na decisão inicial (item 8 do Acórdão APL TC 00026/19).

O Recurso de Revisão em apreciação tem por pedido único a desconstituição da multa aplicada à Sra EDNA BERTO LIRA, o que me parece medida de justiça, considerando ainda mais o curto lapso temporal em que esteve à frente da gestão do FMAS.

Por fim, considerando que a análise técnica, apesar de não individualizar responsabilidades, compreendeu a totalidade da gestão, registrando como falha apenas a incorreta classificação das despesas de pessoal, parece não haver motivo para reexame de toda instrução processual e chamamento da gestora ALBA VALERIA FERREIRA a apresentar defesa sobre o tema. Por questão de economia processual, a prestação de contas da gestora pode ser de pronto apreciada, uma vez que, após análise técnica das contas, contra ela não pesa qualquer falha de maior repercussão.

Assim, **voto** no sentido de que este Tribunal Pleno:

1. **Conheça** do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. **EDNA BERTO LIRA**, para, no mérito, dar-lhe **provimento total, desconstituindo a multa** constante do item 7 do Acórdão APL TC 00026/19;
2. **Julgue regulares com ressalvas** as contas da Sra. **ALBA VALÉRIA FERREIRA**, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Belém durante o período de 18/02/16 a 31/12/16.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.812/17, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. Conhecer do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. EDNA BERTO LIRA, para, no mérito, dar-lhe provimento total, desconstituindo a multa constante do item 7 do Acórdão APL TC 00026/19; e**
- 2. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. ALBA VALÉRIA FERREIRA, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Belém durante o período de 18/02/16 a 31/12/16.**

Publique-se e intime-se.

Sessão remota do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 01 de julho de 2020.

LCSS

Assinado 9 de Julho de 2020 às 15:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2020 às 12:48



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 02:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL